SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100835 - SP (2026/0208059-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	TIAGO DE MEIRELES SILVA
ADVOGADO	:	ANDRE PEREIRA DE SOUZA - SP227236
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 33 E 59 DO CP. REGIME SEMIABERTO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a escolha do regime inicial de cumprimento da pena, devem ser observadas as diretrizes dos arts. 33 e 59 do Código Penal e o modo inicial não está vinculado, de forma absoluta, ao *quantum* de reprimenda.

2. O art. 33, § 3º, do Código Penal estabelece que a determinação do regime inicial de cumprimento de pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 do mesmo diploma, de modo que as circunstâncias judiciais aferidas na primeira fase da dosimetria devem ser sopesadas na imposição do regime inicial.

3. No caso concreto, embora a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal, a sanção definitiva foi estabelecida em 5 anos de reclusão pela prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor, o que

Documento eletrônico VDA60935489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:25
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 45bc5fb0-ca16-4fa8-be33-3e6062b9652b

revela a correção do regime semiaberto para o desconto da reprimenda, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60935489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:25
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 45bc5fb0-ca16-4fa8-be33-3e6062b9652b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100835 - SP (2026/0208059-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	TIAGO DE MEIRELES SILVA
ADVOGADO	:	ANDRE PEREIRA DE SOUZA - SP227236
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 33 E 59 DO CP. REGIME SEMIABERTO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a escolha do regime inicial de cumprimento da pena, devem ser observadas as diretrizes dos arts. 33 e 59 do Código Penal e o modo inicial não está vinculado, de forma absoluta, ao *quantum* de reprimenda.

2. O art. 33, § 3º, do Código Penal estabelece que a determinação do regime inicial de cumprimento de pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 do mesmo diploma, de modo que as circunstâncias judiciais aferidas na primeira fase da dosimetria devem ser sopesadas na imposição do regime inicial.

3. No caso concreto, embora a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal, a sanção definitiva foi estabelecida em 5 anos de reclusão pela prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor, o que

Documento eletrônico VDA60638772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:30
Código de Controle do Documento: c247e4ca-d86d-41c8-903d-8944329064c7

revela a correção do regime semiaberto para o desconto da reprimenda, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ANDRÉ PEREIRA DE SOUZA agrava da decisão de fls. 273-277, em que deneguei a ordem de habeas corpus.

A defesa pontua que o paciente foi condenado a 5 anos de reclusão por homicídio culposo na direção de veículo automotor, com pena no mínimo legal e circunstâncias judiciais favoráveis, e que o regime inicial deve ser o aberto, com fundamento nos arts. 33, § 3º, e 59, ambos do CP.

Aduz que o art. 312-B do CTB apenas veda a substituição da pena e não impede a fixação do regime aberto.

Reclama, por fim, a inadequação da aplicação literal do art. 33, § 2º, "b", do CP e invoca a Súmula n. 440 do STJ.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Contextualização

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado a 5 anos de reclusão pela prática do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, decisão que foi mantida pelo Tribunal de origem que reduziu apenas a pena de suspensão do direito de dirigir veículo automotor e corrigiu erro material no dispositivo da sentença condenatória.

Busca-se, na presente impetração, a mitigação do regime inicial imposto ao paciente.

Documento eletrônico VDA60638772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:30
Código de Controle do Documento: c247e4ca-d86d-41c8-903d-8944329064c7

II. Regime inicial

O Tribunal de origem manteve o modo de cumprimento da sanção, nos seguintes termos (fl. 19):

> [...] Na fixação do regime para o cumprimento de pena, deve o julgador, nos termos do art. 33, e art. 59, ambos do Código Penal, observar a quantidade da pena aplicada, a primariedade do agente e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.
> O quantum de pena privativa de liberdade imposta, por si, torna inviável a imposição de regime de cumprimento de pena diverso do semiaberto, como fixado pela r. sentença.

Quanto à almejada modificação do regime, cumpre enfatizar que esta Corte tem decidido que o modo inicial de cumprimento da pena não está vinculado, de forma absoluta, ao *quantum* de reprimenda imposto.

É dizer, para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as diretrizes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva, que, se demonstrarem a gravidade concreta do crime, poderão ser invocados pelo julgador para a imposição de regime mais gravoso do que o permitido pelo *quantum* da pena (**HC n. 279.272/SP**, Rel. Ministro **Moura Ribeiro**, 5ª T., DJe 25/11/2013; **HC n. 265.367/SP**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJe 19/11/2013; **HC n. 213.290/SP**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/11/2013; **HC n. 148.130/MS**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 3/9/2012).

O art. 33, § 3º, do Código Penal estabelece que "a determinação do regime inicial de cumprimento de pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código".

Portanto, as mesmas circunstâncias judiciais aferidas para fixação da pena-base na primeira fase da dosimetria **deverão ser sopesadas na imposição do regime inicial de cumprimento de pena**.

No caso, conquanto a reprimenda-base **haja sido fixada no mínimo legal**, constata-se que a sanção final do paciente foi estabelecida em 5 anos de reclusão, o que evidencia a correção do regime semiaberto para o desconto da pena, nos termos do art. 33, § 2º, "b".

Documento eletrônico VDA60638772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:30
Código de Controle do Documento: c247e4ca-d86d-41c8-903d-8944329064c7

A propósito:

> DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. REDUTOR ESPECIAL RELATIVO AO PRIVILÉGIO. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES ILÍCITAS. REPRIMENDAS E REGIME PRISIONAL MANTIDOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o processamento de habeas corpus, por entender tratar-se de substitutivo de revisão criminal em hipótese em que não houve inauguração da competência do STJ e por não constatar flagrante ilegalidade no julgado impugnado.
> 2. O agravante foi condenado à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 420 dias-multa pelo crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação ministerial para decotar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, redefinindo a pena para 5 anos de reclusão, mantido o regime semiaberto, e 500 dias-multa.
> 3. A defesa impetrou habeas corpus no STJ, pleiteando a reconsideração da minorante especial relativa ao tráfico privilegiado e os consequentes abrandamento do regime prisional inicial e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. O pedido foi indeferido liminarmente pelo Ministro Presidente desta Corte, que considerou inexistente flagrante ilegalidade no julgado impugnado.
> 4. O agravante interpôs agravo regimental, alegando fazer jus ao reconhecimento da figura privilegiada do crime de tráfico de drogas.
> II. Questão em discussão
> 5. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade na decisão que indeferiu liminarmente o writ, considerando o entendimento pacificado de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.
> 6. Saber se o agravante faz jus à aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, considerando os requisitos cumulativos de primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integração a organização criminosa.
> III. Razões de decidir
> 7. O entendimento pacificado no STJ e no STF é de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na hipótese.
> 8. A análise da dedicação do agravante às atividades criminosas e sua integração a organização criminosa foi realizada pelo Tribunal de origem com base em elementos probatórios, como relatórios de

Documento eletrônico VDA60638772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:30
Código de Controle do Documento: c247e4ca-d86d-41c8-903d-8944329064c7

investigação e depoimentos judiciais, que indicam a habitualidade delitiva do agravante na traficância e sua participação em organização criminosa.
9. A revisão da conclusão do Tribunal de origem sobre a dedicação do agravante às atividades criminosas demandaria o revolvimento fático-probatório, o que é inviável no rito do habeas corpus.
10. A pena definitiva do agravante deve permanecer fixada em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, mantido o regime semiaberto, em razão do quantum de pena e das circunstâncias judiciais favoráveis.
11. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão do sursis não é recomendável, considerando o quantum de pena superior a quatro anos.
IV. Dispositivo e tese
12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:
1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 exige, cumulativamente, que o autor seja primário, possua bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa. 3. A dedicação a atividades criminosas deve ser aferida pelo conjunto probatório e não apenas pela certidão de antecedentes criminais. 4. A revisão de conclusões sobre dedicação a atividades criminosas e integração a organização criminosa, baseadas em elementos probatórios, é inviável no rito do habeas corpus.
Dispositivos relevantes citados:
Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º; CPP, art. 654, § 2º; CP, arts. 33, § 2º, b; 44; 77.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 1.014.903/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 01.10.2025; STJ, AgRg no HC 904.291/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05.03.2025; STF, HC 227171 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 15.08.2023; STF, HC 257524 AgR, Rel. Min. Flávio Dino, Primeira Turma, julgado em 12.08.2025.
(AgRg no HC n. 1.048.386/SP, relator Ministro **Carlos Pires Brandão**, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

Assim, concluo não haver violação do art. 33, § 2º, do Código Penal, e estar **correta a aplicação do regime inicial semiaberto**.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado,

Documento eletrônico VDA60638772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:30
Código de Controle do Documento: c247e4ca-d86d-41c8-903d-8944329064c7

sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60638772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:30
Código de Controle do Documento: c247e4ca-d86d-41c8-903d-8944329064c7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.100.835 / SP

Número Registro: 2026/0208059-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15008366820238260655 15008366820238260655550000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDRE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: ANDRE PEREIRA DE SOUZA - SP227236
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: TIAGO DE MEIRELES SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TIAGO DE MEIRELES SILVA
ADVOGADO	: ANDRE PEREIRA DE SOUZA - SP227236
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60933474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:37
Código de Controle do Documento: 48accdf8-e413-47eb-b4d6-6b3fbd34194e

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:37
Código de Controle do Documento: 48accdf8-e413-47eb-b4d6-6b3fbd34194e